



### **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015706330/2023 - SAP.LCT**

Joinville, 27 de janeiro de 2023.

#### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 767/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE ROÇADA MANUAL E MECANIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES REGIONAIS DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

**RECORRENTE: WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA**, aos 13 dias de janeiro de 2023, contra a decisão que declarou a empresa **DEDETIZACAO SAO JOAO LTDA** vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 10 de janeiro de 2023.

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0015512472).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 11/01/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 10/01/2023 (documento SEI nº 0015512520), juntando suas razões (documento SEI nº 0015558679 e 0015558744 ), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 26 de outubro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 767/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado a contratação de prestação de serviços de natureza continuada de roçada manual e mecanizada para atender as necessidades das Unidades Regionais de Obras do município de Joinville, cujo critério de julgamento ocorreu pelo menor preço total por item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 09 de novembro de 2022.

Em síntese, a primeira convocada foi desclassificada, nos termos do subitem 6.6.1 do edital, por não apresentar o documento de proposta de preços.

A segunda convocada foi declarada vencedora dos itens 01 ao 08 do certame, por cumprir com todos os quesitos do edital, no entanto, quando notificada a assinar o contrato, encaminhou Ofício com pedido de desistência, documento SEI nº [0015421447](#). Por consequente, houve a revogação do julgamento que a declarou vencedora, conforme publicado nos meios oficiais (documentos SEI nºs 0015469121, 0015469126 e 0015486588).

Posteriormente, em 10 de janeiro de 2023, foi dada a continuidade ao processo licitatório, convocando a terceira e próxima colocada para os Itens 01 ao 08, sendo a empresa DEDETIZACAO SAO JOAO LTDA, ora Recorrida.

A Recorrida, então, atendeu a convocação enviando sua proposta atualizada, a qual, após analisada junto aos documentos de habilitação, verificou-se o atendimento a todas as exigências do edital. Assim, na mesma data, a Recorrida foi declarada vencedora dos Itens 01 ao 08 do certame.

Oportunamente, a Recorrente, WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI nº 0015512472), no tocante aos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, apresentando tempestivamente suas razões de recurso, em 13 de janeiro de 2023, por email e pelo Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documentos SEI nºs 0015558679 e 0015558744).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de janeiro de 2023, sendo que houve uma manifestação da empresa KMR PAVIMENTOS LTDA, para o Item 08, em campo próprio no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, dentro do prazo legal (documento SEI nº 0015595455), no entanto, não refere-se as razões recursais, mas sim, apenas ao registro de um valor, não caracterizando-se como contrarrecurso. Ainda, houve manifestação da Recorrida, dos Itens 02 ao 08, arguindo contra as alegações da Recorrente, dentro do prazo estabelecido (documento SEI nº 0015595464).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente insurge-se contra decisão da Pregoeira em declarar vencedora a empresa DEDETIZACAO SAO JOAO LTDA, no tocante aos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 deste processo licitatório.

Alega que a empresa deixou de apresentar os índices financeiros referentes ao Balanço Patrimonial, deixando de atender a exigência do subitem 10.6, alínea "i" do instrumento convocatório.

Neste contexto, menciona o artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que trata da exigência de qualificação econômico- financeira para fins de habilitação nas licitações.

De outro lado, sustenta que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não comprovam a execução de todos os serviços que compõem o descritivo do objeto deste pregão.

Prossegue aduzindo que os atestados não demonstram experiência com transporte e destinação final, conforme consta nas descrições dos itens, julgando que, assim, a Recorrida não atendeu a exigência do subitem 10.6, alínea "j" do edital.

Ao final, requer o conhecimento do recurso, bem como, a consequente reforma da decisão que declarou vencedora a empresa DEDETIZACAO SAO JOAO LTDA, para que seja desclassificada por

não atender as exigências do instrumento convocatório, conforme apontado.

## **V – DAS CONTRARRAZÕES**

### **V.I Da empresa KMR PAVIMENTOS LTDA**

A empresa KMR PAVIMENTOS LTDA, utilizou o campo de contrarrazões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apenas no tocante ao item 8, para registrar: "*KMR PAVIMENTOS LTDA Valor 80.000.00*" (documento SEI nº 0015595455).

No entanto, visto que não se trata de contrarrazões ao recurso interposto, não será considerado para o mérito deste julgamento.

### **V.II Da empresa DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI**

Em suas contrarrazões, a empresa DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI, ora Recorrida, defende, em suma, que preenche todos os quesitos exigidos no edital.

Salienta que dispõe de boa saúde financeira, cumprindo com o disposto no subitem 10.6, alínea "I" do edital.

Afirma que apresentou atestados de capacidade técnica de acordo com o edital, abrangendo serviços compatíveis ao objeto licitado, não assistindo razão às alegações da Recorrente.

Aduz ainda, que a decisão que a declarou vencedora do certame deve ser mantida, pois sua inabilitação afetaria a integridade deste processo licitatório.

Ao final, requer que se mantenha sua condição de habilitada e vencedora do certame, bem como, que seja indeferido o recurso interposto pela Recorrente.

## **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente

vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

#### **a) Dos índices financeiros**

A Recorrente alega que a empresa DEDETIZACAO SAO JOAO LTDA não apresentou os índices financeiros referentes ao Balanço Patrimonial, sob o entendimento de que estes são exigidos no subitem 10.6, alínea "i", do instrumento convocatório.

Logo, para elucidar que a alegação não é procedente, cumpre destacar a disposição editalícia que a compreende:

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo **poderá** ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

LG = 
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\frac{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}{\text{}}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

SG = 
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

LC = 
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{}}$$

## PASSIVO CIRCULANTE

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

**i.1)** As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "I", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital. (grifado)

Posto isto, constata-se que houve uma interpretação equivocada por parte da Recorrente, pois o citado documento **não é uma exigência obrigatória**, prevista no edital, mas sim, de apresentação opcional, por parte da empresa, visto que no subitem 10.6, alínea "I" está claramente exposto que a proponente **poderá demonstrar o cálculo em documento próprio**, não havendo qualquer obrigatoriedade.

Neste sentido, ressalta-se que, a avaliação da situação financeira da empresa é efetivamente realizada pela Pregoeira, a qual efetua o cálculo para obter os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), utilizando as fórmulas dispostas na alínea "I" do subitem 10.6 do edital, considerando as contas do ativo e passivo registradas no Balanço Patrimonial apresentado.

Logo, a documentação relativa a qualificação econômico-financeira do mencionado artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que a empresa destaca em seu recurso, trata-se do Balanço Patrimonial, bem como, da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, ambos exigidos no edital, vejamos:

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

**g)** Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;

(...)

**h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**h.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

(...) (grifado)

Como visto, o edital exige a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações

contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei, para comprovar a boa situação financeira da empresa.

Deste modo, cumpre salientar que, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial no formato livro diário digital, de nº 02, do exercício de 2021, com os devidos termos de abertura e encerramento e demonstrações contábeis, bem como, devidamente registrado na JUCESC.

Através do Balanço apresentado, foi avaliada a situação financeira da empresa, constatando que a mesma atende ao estabelecido no subitem 10.6, alínea "I" do edital. Ademais, em suas contrarrazões, a Recorrida salienta que possui capacidade econômica financeira para execução do objeto a ser contratado.

Sendo assim, não prospera a arguição da Recorrente de inconsistência nos documentos de habilitação da Recorrida, por deixar de apresentar os índices financeiros, visto que, além de facultativo à empresa, a ausência do documento é perfeitamente sanada através da apuração das contas do Balanço Patrimonial, não havendo qualquer prejuízo ao processo licitatório.

Por fim, conforme demonstrado, não restou evidenciada qualquer irregularidade na habilitação da Recorrida, no que tange sua avaliação financeira, tendo a mesma cumprido devidamente com os termos do subitem 10.6, alínea "I" do instrumento convocatório.

## **b) Dos Atestados de Capacidade Técnica**

A Recorrente sustenta, em síntese, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa DEDETIZACAO SAO JOAO LTDA não comprovam a execução de todos os serviços que compõem o objeto deste pregão.

Diante de tal arguição, convém transcrever o disposto no subitem 1.1.1 do edital, quanto ao objeto da presente contratação:

### **"1.1 - Do Objeto do Pregão**

**1.1.1 - A presente licitação tem como objeto contratação de prestação de serviços de natureza continuada de roçada manual e mecanizada para atender as necessidades das Unidades Regionais de Obras do município de Joinville, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V e nas condições previstas neste Edital."**

Como visto, o objeto principal da presente licitação trata-se de serviço de roçada.

Isto posto, passamos a transcrever o disposto no instrumento convocatório, acerca da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

## **10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com 50% do quantitativo do item cotado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço e quantidade. (grifado)**

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução do objeto licitado, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinentes e **compatíveis em características** com o objeto da licitação e, sendo o caso, no quantitativo mínimo considerável, o que restou comprovado pela Recorrida neste processo licitatório.

A quantidade exigida no edital deste pregão, para cada item, é de 450.000 m², portanto, a quantidade mínima a ser atestada para cada item deve ser de 225.000m².

Deste modo, conforme visualiza-se nos atestados apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, considerando apenas os serviços descritos como "Roçada", as quantidades executadas totalizam 238.479,69 m², ou seja, ultrapassam a quantidade mínima exigida no edital, a ser atestada.

Logo, verifica-se que, os serviços constantes nos atestados da Recorrida, tanto são compatíveis ao objeto licitado, quanto comprovam quantidade superior a mínima exigida, restando plenamente atendida a exigência de comprovação da capacidade técnica da empresa, conforme exigido no subitem 10.6, alínea "j" do edital.

Ressalta-se que, o fato dos atestados apresentados pela Recorrida não demonstrarem exatamente a experiência com transporte e destinação final, conforme consta nas descrições dos itens, não os tornam incompatíveis com o objeto desta licitação, tão pouco comprometem a capacidade técnica de execução da empresa, visto que os serviços atestados possuem a mesma natureza, destinação e finalidade dos serviços licitados, atendendo, assim, ao estabelecido no subitem 10.6, alínea "j" do edital, o qual estabelece a comprovação de serviço compatível com o objeto licitado, ou seja, serviços de roçada manual e mecanizada.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, **o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar**, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele

**licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêem, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é

o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Portanto, as situações fáticas do processo, permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente e, em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco interpretativo por parte da mesma em face das situações apresentadas.

Contudo, há que se atentar para não utilizar-se de formalidades excessivas, bem como, de interpretações equivocadas das disposições editalícias, como a própria Recorrida defende em suas contrarrazões, na qual ainda segue enfatizando que sua capacidade técnica restou comprovada neste certame.

Diante dos fatos, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, as objeções da Recorrente contra a situação financeira e os atestados de capacidade técnica da Recorrida não assistem razão e não se vislumbram motivos para a inabilitação da empresa DEDETIZACAO SAO JOAO LTDA, conforme pleiteado, visto que sua proposta e seus documentos de habilitação encontram-se em conformidade com o instrumento convocatório.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 767/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **DEDETIZACAO SAO JOAO LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

**Renata da Silva Aragão**  
**Pregoeira**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **WM GARDEN SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 27/01/2023, às 15:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/01/2023, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015706330** e o código CRC **2774E81C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)